



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

AUTOS Nº 2018.0080.7494

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: **DIOGO AMÂNCIO LEMES**

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I (04/18), ARTIGO 157, § 2º, INCISO II e § 2º-A, INCISO I (05/06/2018), e ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, C/C ARTIGO 71 (por 4 vezes), TODOS C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática dos fatos objetivamente puníveis tipificados no artigo 157, § 2º-A, inciso I (04/18), artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (05/06/2018), e artigo 157, § 2º-A, inciso I, c/c artigo 71 (por 4 vezes), todos c/c artigo 69 do código penal brasileiro, narrando “*ipsis litteris*”:

“Extrai-se do incluso inquérito policial que, em data não apurada, mas em abril de 2018, por volta das 14h30min, no Supermercado Mais Família, localizada no Setor Recanto do Bosque, nesta capital,



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

DIOGO AMÂNCIO LEMES subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, mercadorias no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), de propriedade do referido estabelecimento comercial (fl. 85).

Conforme os autos de inquérito policial, no dia 05 de junho de 2018, por volta das 20 horas, no Supermercado Mais Família, localizado no Setor Recanto do Bosque, nesta capital, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** e terceiro elemento não identificado, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, valores do caixa do estabelecimento, bem como a motocicleta Honda/Biz, cor vermelha, placa OGW-8428, chassi 9C2JC4830CR034667, ano/modelo 2012/2012, de propriedade de CLÁUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ (fl. 102).

Consta, ainda, dos autos informativos, que no dia 30 de junho de 2018, por volta das 18h20min, em um ponto de ônibus localizado na Rua JC-35, Jardim Curitiba, nesta capital, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, uma carteira, de propriedade de YGOR DOS SANTOS NASCIMENTO (fl. 92).

Ainda conforme o caderno informativo, no dia 30 de junho de 2018, por volta das 18h30min, em um ponto de ônibus localizado no Jardim Curitiba, nesta capital, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** subtraiu,



10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J2 Prime, cor rosa, de propriedade de LAURA GABRIELLY DE SOUSA SANTOS (fl. 80).

*Também, conforme procedimento investigatório, no dia 30 de junho, por volta das 18h30min, no Jardim Curitiba, nesta capital, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo Gran Prime, de propriedade de MICAELLEN DOS SANTOS FERNANDES (fl. 89).*

*Ainda, conforme o caderno informativo, no dia 30 de junho de 2018, por volta das 19 horas, no Salão de Beleza Meu Camarim, localizado no Jardim das Hortênsias, nesta capital, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, valores de propriedade do referido comércio (fl. 97).*

*Segundo restou apurado, no mês de abril de 2018, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** caminhava pelo Setor Recanto do Bosque, quando decidiu adentrar o Supermercado Mais Família e dali subtrair valores que estivesse no caixa do estabelecimento comercial.*

Nessa circunstância, o imputado adentrou ao comércio, aproximou-se de JESILENE TAVARES DE QUEIROZ e, de arma em punho, deu voz de assalto àquela, ordenando que entregasse o dinheiro do



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

caixa. Constrangida, a ofendida atendeu ao determinado, entregando valores ao imputado que, de posse da res, evadiu-se do local.

Já no dia 05 de junho de 2018, o imputado, com o intuito de praticar crimes contra o patrimônio, na companhia de terceiro elemento não identificado, dirigiu-se ao comércio supramencionado, oportunidade em que, de arma em punho, deu voz de assalto a CLÁUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ, instante em que, revistando os bolsos do ofendido, encontrou a chave da motocicleta Honda/Biz, determinando ao seu comparsa que retirasse o dinheiro do caixa, o que foi obedecido.

Na sequência, o imputado e seu comparsa assumiram a condução da moto e se evadiram do local.

*Posteriormente, no dia 30 de junho de 2018, **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, conduzindo a motocicleta subtraída dias antes, pelo Jardim Curitiba, nesta capital, avistou YGOR DOS SANTOS NASCIMENTO, em um ponto de ônibus e decidiu subtrair-lhes os bens de valor. Nesse desiderato, aquele aproximou-se do ofendido e, de arma em punho, ordenou que entregasse a sua carteira. Coagido, o ofendido atendeu ao determinado e, então, o imputado evadiu-se do local na posse da res.*

*Ato contínuo, **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, conduzindo a referida motocicleta pelo Jardim Curitiba, avistou LAURA GABRIELLY*



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

DE SOUSA SANTOS em um ponto de ônibus e decidiu subtrair-lhe bens de valor. Nessa pretensão, aquele aproximou-se da vítima e, de arma em punho, deu voz de assalto, exigindo que entregasse o seu aparelho celular, tendo a vítima, constrangida, atendido à ordem. Em seguida, na posse do objeto subtraído, evadiu-se do local.

*Ainda não satisfeito com o sucesso das referidas empreitadas, **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, conduzindo a motocicleta pela Rua JC-05, Qd. 63, Lt. 14, Jardim Curitiba, nesta capital, avistou MICAELLEN DOS SANTOS FERNANDES em um outro ponto de ônibus e decidiu subtrair os seus bens de valor.*

Assim, o imputado se aproximou da vítima e, de arma em punho, deu voz de assalto àquela, determinando que passasse o seu aparelho celular, o que foi prontamente atendido diante da ameaça infligida, tendo, aquele, na sequência, evadido-se do local na posse da res.

Após a fuga do local acima mencionado, o imputado, a fim de continuar a prática delitiva, na condução da motocicleta pelo Jardim das Hortênsias, nesta capital, avistou o salão de beleza Meu Camarim e decidiu subtrair objetos e valores. Nesse desiderato, desceu da moto e, com a arma em punho, bateu no vidro do estabelecimento, ordenando que as funcionárias abrissem a porta, sob ameaça de que atiraria.



10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia

Amedrontada, LEIDIANE RODRIGUES DE SOUZA informou que a porta estava destrancada, ocasião em que o imputado entrou no comércio e deu voz de assalto, exigindo que passasse o dinheiro do caixa, o que foi atendido por BIANCA, que estava no balcão de atendimento.

Não satisfeito, de arma de punho, ordenou a BIANCA e a uma cliente do salão que entregassem os seus celulares, o que foi prontamente obedecido, diante da ameaça empregada.

Ocorre que um transeunte que passava pelo local, percebendo a ação delituosa, acionou uma guarnição da Polícia Militar que fazia patrulhamento nas imediações, tendo esta se deslocado até o local do crime e detido o imputado que já se encontrava do lado de fora do salão de beleza.

Constatadas as práticas delituosas, foi dada voz de prisão em flagrante ao imputado, encaminhando-o à Central de Flagrantes e Pronto Atendimento ao Cidadão, nesta capital, para as providências de praxe, tendo as nominadas vítimas reconhecido aquele como autor dos delitos.”

A certidão de antecedentes criminais em nome de **DIOGO AMÂNCIO LEMES** foi acostada às fls. 215/216.

Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão foi devidamente homologado, ocasião em que a prisão em flagrante de **DIOGO**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

AMÂNCIO LEMES foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública (fls. 217/219).

A denúncia foi recebida no dia **13 de julho de 2018**, oportunidade em que manteve a prisão preventiva de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, e, visando a celeridade processual, designei data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 238/240).

Citado pessoalmente (fl. 259), **DIOGO AMÂNCIO LEMES** apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, reservando o direito de adentrar o mérito por ocasião das alegações finais, arrolando três testemunhas (fls. 279/279-verso).

Durante a audiência de instrução e julgamento, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento ao feito, ocasião em que foram colhidas as declarações das vítimas **JESILENE TAVARES QUEIROZ**, **CLÁUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ**, **LEIDIANE RODRIGUES DE SOUZA** e **LEONICIA DOS SANTOS CARLOS** (na ausência do acusado, uma vez que afirmaram ter receio de represálias), inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, **JOSÉ ROBSON EVANGELISTA** e **JEFERSON NUNES DE ARAÚJO MOURA**, e duas testemunhas arroladas pela defesa técnica, quais sejam, **JOSEFINA CÂNDIDA MACHADO** e **SANTUZA PIRES**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

CALAÇA, sendo dispensadas as vítimas e testemunhas faltantes, com aquiescência das partes (fls. 321/322 e 375/378).

Na fase judicial, colocado o acusado ao lado de outros dois indivíduos de características físicas semelhantes, em sala própria para reconhecimento, JESILENE TAVARES QUEIROZ o reconheceu, sem titubear, como autor do crime em tela, ao passo que CLÁUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ declarou que o réu se parece com o assaltante.

Ato contínuo, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** foi qualificado e interrogado, conforme se vê da mídia digital acostada à fl. 381.

Encerrada a instrução processual, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu, enquanto a defesa técnica requereu a instauração de incidente de dependência toxicológica, o que foi deferido, com aquiescência ministerial, tendo o respectivo laudo sido acostado às fls. 395/397.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, nos exatos termos da denúncia (fls. 404/412).



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

A defesa técnica de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, por sua vez, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Requereu, ainda, que não seja aplicada a causa de aumento especial referente ao concurso de pessoas e a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo em seu grau mínimo, o afastamento do concurso material de crimes e o reconhecimento da continuidade delitiva em seu patamar mínimo.

Requereu, por fim, a fixação do regime prisional semiaberto, a dispensa da pena de multa, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 416/426).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Desta feita, não havendo preliminares suscitadas pelas partes, e não vislumbrando nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas, passo, doravante, à análise meritória.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta descrita na norma penal supostamente infringida, que reza:

“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§1º (omissis)

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – (revogado);

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(omissis)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

(...)”

O roubo é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, que podem ser o patrimônio e a integridade física, se praticado com violência, ou então o patrimônio e a liberdade individual, quando cometido mediante grave ameaça.

DA MATERIALIDADE DELITIVA



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Prefacialmente, vejo que a **materialidade** dos delitos se encontra satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante, dos registros de atendimento integrado, do termo de exibição e apreensão de fl. 17, termos de entrega de fls. 19, 83, 96, 101 e 105, e da prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

Da mesma forma, a autoria dos delitos de roubo em questão se encontra indubitavelmente comprovada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, especialmente pela confissão do imputado na fase administrativa, pelas palavras das vítimas e pelos depoimentos testemunhais, os quais apontam, sem hesitação, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** como autor das infrações penais descritas nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro.

Do cotejo dos autos, verifico que, na Delegacia de Polícia, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** assumiu parte das imputações que lhe são feitas, aduzindo que praticou uma série de roubos na data do fato (arrastão), assaltando aproximadamente sete pessoas no Jardim Curitiba e no Jardim das Hortênsias. Aduziu, ainda, que também praticou o delito no



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

salão de beleza, oportunidade em que subtraiu R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e 02 (dois) celulares.

Indagado sobre o revólver e a motocicleta utilizados na prática das infrações penais, respondeu que adquiriu a arma de fogo na Vila Mutirão, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de um indivíduo desconhecido, e a motocicleta por R\$ 200,00 (duzentos reais), sabendo que se tratava de produto de roubo (fls. 09/10).

Em juízo, de modo um pouco diverso, **DIOGO AMÂNCIO LEMES** confessou parcialmente a autoria delitiva, alegando que sua esposa foi assaltada no dia dos fatos, razão pela qual pegou uma arma de fogo e seguiu o veículo supostamente utilizado para a prática da infração penal, que estacionou em frente a um salão de beleza, local em que entrou e disse aos presentes que roubaria até achar os pertences de sua mulher, mas não utilizou arma de fogo para praticar o crime.

Alegou, ainda, que sequer chegou a sair do palco do evento delituoso, uma vez que foi surpreendido pelos policiais quando ainda estava no interior do salão, oportunidade em que uma mulher gritou que estava armado e os militares encontraram um revólver em seu poder.

Questionado o motivo pelo qual alguém gritou que estava armado, já que alegou que não utilizou o revólver para a prática da infração penal, disse que apenas mostrou a arma de fogo aos presentes.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Alegou, ainda, que não cometeu os roubos perpetrados no Supermercado Mais Família e no ponto de ônibus, mas os policiais disseram que lhe atribuiriam as acusações, já que foi apreendida em seu poder uma motocicleta idêntica àquela utilizada nas referidas infrações penais.

Sustentou que adquiriu a motocicleta apreendida em seu poder há pouco tempo, na Vila Mutirão, de um indivíduo chamado RICARDO, o qual dizia que a moto foi adquirida em um leilão para desmanche, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e que tinha em seu bolso um comprovante da referida transação, mas o policial rasgou o documento no dia de sua prisão.

Sustentou, por fim, que, cerca de um mês depois de comprar a motocicleta, comprou o revólver no Jardim Nova Esperança, pagando por ele R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), porque gostava de arma de fogo e achou o artefato bonito, mas nunca havia praticado nenhum roubo. Confira:

“Que não praticou os roubos no Supermercado Mais Família, no Setor Recanto do Bosque; que ficou internado na Clínica Desafio Jovem para tratamento de dependência química durante quatro meses, mas saiu em abril de 2018, morou um mês com sua irmã Débora e depois foi morar com seu primo Jonathan, no Bairro Floresta, ocasião em que voltou a usar droga; (...) que não cometeu nenhum dos roubos no Supermercado Mais Família, até porque comprou a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

14

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

motocicleta apreendida em seu poder há pouco tempo, um mês antes de comprar o revólver, na Vila Mutirão, de um indivíduo chamado RICARDO, que dizia que a moto foi adquirida em um leilão para desmanche, pelo valor de R\$ 300,00; que tinha em seu bolso um documento da referida transação, mas o policial o rasgou no dia de sua prisão; não se recorda o dia exato em que comprou a arma de fogo, mas já estava com ela uns sete dias antes de sua prisão; que comprou o revólver pelo valor de R\$ 3.500,00, no Jardim Nova Esperança; que gostava de arma de fogo e comprou porque achou bonita, mas nunca praticou nenhum roubo; que não praticou os roubos no ponto de ônibus, no dia 30 de junho; na mesma data, tinha uma moto igual roubando no setor, e os policiais disseram que lhe atribuiriam a autoria de todos os delitos sobre o interrogado, já que tinham apreendido uma moto igual em seu poder; apenas os celulares subtraídos no salão de beleza foram apreendidos em seu poder; que chegou no salão e disse que estava chateado, uma vez que tinham assaltado sua mulher, e que praticaria roubos até achar; que não utilizou arma de fogo para cometer o delito e que as pessoas entregavam os bens espontaneamente; após o roubo contra sua mulher, pegou sua arma de fogo e seguiu um veículo apontado pelas pessoas como aquele utilizado pelo autor do crime; que o automóvel parou na porta do salão de beleza, razão pela qual entrou no local; que fez uso de drogas na data do fato; questionado sobre as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, disse que tinha mais gente dentro da casa, mas não viu; que foi preso dentro do salão e nem chegou a sair do local, pois os policiais avistaram a motocicleta parada e o abordaram; que as mulheres gritaram que estava armado, oportunidade em que os militares encontraram a arma de fogo; que apenas mostrou a arma de fogo durante o assalto...” (Interrogatório judicial de Diogo Amâncio Lemes, gravado em mídia digital acostada à fl. 381).



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Em sentido diametralmente oposto à negativa de autoria esboçada por **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, a vítima **JESILENE TAVARES DE QUEIROZ**, nas duas fases da persecução penal, declarou que, em determinado dia do mês de abril, estava sozinha no Supermercado Mais Família, quando um indivíduo chegou para fazer compras, escolheu algumas mercadorias e colocou no caixa, no entanto, no momento em que repassou o valor dos produtos, qual seja, aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), referido elemento sacou uma arma de fogo, anunciou o assalto, ordenou que ficasse quieta e entregasse o dinheiro do caixa, dizendo que não queria moedas.

Declarou, também, que entregou cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao assaltante, oportunidade em que chegaram mais pessoas no estabelecimento e o acusado foi embora, levando o dinheiro e a mercadoria.

Sobre o roubo praticado no dia 05 de junho de 2018, **JESILENE TAVARES DE QUEIROZ** narrou que estava arrumando os fundos do supermercado para ir embora, enquanto seu esposo abastecia o freezer, instante em que escutou um xingamento e resolveu verificar o que estava acontecendo, mas avistou um indivíduo desferindo murros e xingando seu marido, que estava com as mãos para cima, motivo pelo qual pegou seu filho e retornou para os fundos do estabelecimento.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Narrou, ademais, que o elemento suprarreferido se dirigiu até o local em que estava, pediu seu celular e o carregador, ocasião em que percebeu que aquele indivíduo não lhe era estranho, mas abaixou a cabeça, porque o assaltante pediu que não olhasse para ele e os trancou no banheiro, asseverando que ouviu a voz de uma terceira pessoa no caixa pedindo as coisas, mas foi seu esposo quem presenciou a empreitada delituosa.

Em juízo, JESILENE TAVARES QUEIROZ acrescentou que, depois que o indivíduo foi embora, o vizinho entrou no supermercado chamando seu marido e destrancou o banheiro, oportunidade em que percebeu que a Honda Biz não estava mais do lado de fora do estabelecimento.

Acrescentou, também, que acionou a polícia militar e registrou a ocorrência no dia seguinte, no entanto, a moto somente foi encontrada cerca de um mês depois em poder do acusado, oportunidade em que se dirigiu até a Delegacia de Polícia, o reconheceu como autor da subtração, e tomou conhecimento que o imputado havia praticado outros roubos, mas não chegou a conversar com as vítimas.

Na Delegacia de Polícia, JESILENE TAVARES QUEIROZ apontou o acusado apenas como autor do roubo praticado em abril de 2018



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

no supermercado, aduzindo que não o reconhecia como o responsável pela subtração cometida no dia 05/06/2018.

Na fase judicial, colocado o imputado ao lado de outros dois indivíduos de características físicas semelhantes, novamente reconheceu **DIOGO AMÂNCIO LEMES** como autor da infração penal. Note:

“Que recuperou apenas a Honda Biz e está no prejuízo quanto aos demais objetos, mas não tem interesse na reparação; que a primeira ação do acusado foi no mês de abril, não se recordando a data exata; que estava sozinha no supermercado, quando o acusado chegou para fazer uma compra, adquirindo as melhores mercadorias e colocando no caixa; quando a declarante terminou de somar as mercadorias e repassou o valor ao imputado, aproximadamente R\$ 300,00, ele sacou a arma de fogo e ordenou que ficasse quieta, dizendo que era um assalto; que o acusado pediu todo o dinheiro em espécie que estivesse guardado e não queria moedas; que entregou o dinheiro do caixa ao acusado, cerca de R\$ 200,00, oportunidade em que chegou mais pessoas e ele foi embora, levando também a mercadoria; que o imputado estava de cara limpa, não xingou e nem pegou seu celular; no dia 05 de junho, à noite, estava arrumando os fundos do supermercado para ir embora, enquanto seu esposo estava repondo e abastecendo os freezers, quando escutou um xingamento, largou tudo que estava fazendo e foi ver o que estava acontecendo; que avistou seu esposo com as mãos para cima, motivo pelo qual voltou e agarrou seu filho; que viu o réu xingando e dando murros em seu esposo; (...) que o imputado foi até os fundos do supermercado, pediu celular e carregador; quando olhou, percebeu que o acusado não era estranho, mas abaixou a cabeça, porque ele pediu que não olhasse para ele e



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

os trancou no banheiro; que entregou seu celular e apenas ouviu a voz de uma terceira pessoa no caixa pedindo as coisas, mas seu esposo quem presenciou; (...) depois que o acusado foi embora, o vizinho entrou no mercado chamando seu marido, destrancou o banheiro, oportunidade em que percebeu que a Honda Biz não estava mais do lado de fora; que o réu subtraiu a motocicleta, suas alianças, celulares e cerca de R\$ 200,00 que estava no caixa; que acionou a polícia e registrou a ocorrência no dia seguinte; a moto foi encontrada cerca de um mês depois em poder do acusado, oportunidade em que se dirigiu até a Delegacia de Polícia e o reconheceu como autor do fato; o Delegado de Polícia disse que o imputado praticou outros roubos, mas não conversou com as vítimas... (Declarações judiciais de Jesilene Tavares de Queiroz, gravadas em mídia digital acostada à fl. 323)

O ofendido CLÁUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ, nas duas fases da persecução penal, relatou que, na data fatídica, estava fechando seu supermercado e os últimos clientes estavam saindo, quando abastecia o freezer e notou a presença de uma pessoa, razão pela qual virou a cabeça para cumprimentá-la, mas o indivíduo deu voz de assalto, acompanhado de terceiro elemento, com arma de fogo em punho, perguntou sobre a propriedade da motocicleta que estava do lado de fora, pediu que ficasse de costas, levantasse as mãos e o revistou, pegando sua carteira, seu celular e a chave da moto, enquanto o comparsa revirava o caixa.

Relatou, ainda, que o indivíduo ordenou que fosse para os fundos do supermercado, instante em que titubeou, porquanto pensou que seu filho ainda estivesse no caixa, mas o assaltante lhe desferiu dois



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

murros e empurrões, azo em que se dirigiu para os fundos do comércio e se deparou com sua esposa e seu filho, sendo todos trancados no banheiro.

Asseverou que o aludido indivíduo dizia para o comparsa pegar o dinheiro do caixa. Relatou, também, que minutos depois dos assaltantes se evadirem, o rapaz da marcenaria ao lado entrou lhe chamando e abriu a porta do banheiro para que saíssem.

Asseverou, além disso, que sua motocicleta foi encontrada cerca de quinze dias depois do fato em poder de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, que estava praticando outro assalto na ocasião, oportunidade em que foi até a Delegacia de Polícia e avistou fotografias do réu, cujo perfil se assemelha ao do assaltante perpetrado em seu comércio.

Relatou, ao final, que não estava presente no primeiro assalto ocorrido em seu estabelecimento comercial, mas sua esposa afirmou que foi o mesmo indivíduo que praticou os dois roubos.

Em juízo, colocado o acusado ao lado de outros dois indivíduos de características físicas semelhantes, **CLÁUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ** declarou que **DIOGO AMÂNCIO LEMES** se parece com o autor da subtração. Confira:

“(…) não sabe precisar o prejuízo em valores, mas foram subtraídos dois celulares, a motocicleta e dinheiro do estabelecimento comercial; não tem interesse na reparação do



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

prejuízo suportado; por volta das 20 horas, estava fechando o expediente da loja e os últimos clientes estavam saindo, quando foi abastecer o freezer e notou a presença de alguém; que virou e deu boa noite, oportunidade em que o acusado deu voz de assalto, com arma em punho, o revistando e perguntando de quem era a motocicleta que estava do lado de fora; que tinha outra pessoa com o denunciado; que o réu pediu que levantasse as mãos e ficasse de costas, revistou o declarante, pegando a chave da moto, o celular e sua carteira, enquanto o outro elemento revirava o caixa; que o acusado pediu que fosse para os fundos do supermercado, mas resistiu um pouco, pois pensou que seu filho estivesse no caixa, motivo pelo qual o réu lhe deu dois murros e empurrões, oportunidade em que foi até o fundo e se deparou com sua esposa e a criança; que foram trancados no banheiro; que o acusado dizia para o outro indivíduo pegar o dinheiro do caixa; que minutos depois do autor do roubo ir embora, o rapaz da marcenaria ao lado entrou lhe chamando e abriu a porta do banheiro para que saíssem; a motocicleta foi encontrada cerca de quinze dias depois em poder do acusado, que estava praticando outro assalto na ocasião; que foi até a Delegacia de Polícia e avistou fotografias do réu, cujo perfil se assemelha ao do assaltante; que não estava presente no primeiro assalto, mas sua esposa afirmou que foi a mesma pessoa...” (Declarações judiciais de Cláudio Ribeiro de Queiroz, gravada em mídia digital acostada à fl. 323).

A vítima YGOR DOS SANTOS NASCIMENTO, ouvida apenas na Delegacia de Polícia, detalhou que, no dia 30/06/2018, por volta das 18h20min, estava na parada de ônibus quando apareceu um indivíduo magro em uma motocicleta Honda Biz, que mostrou uma arma de fogo e



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

disse “eu vou mostrar para bandido como rouba a mulher dos outros”, exigindo seu celular e sua carteira.

Detalhou, ademais, que, como não tinha celular, entregou apenas a carteira, momento em que o assaltante se evadiu na posse de seus bens, sem subtrair pertences da outra pessoa que estava no local.

Ao ser mostrada uma fotografia de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, o reconheceu, sem titubear, como autor do roubo perpetrado em seu desfavor, bem como a carteira apreendida em seu poder como de sua propriedade. Note:

“Que o declarante estava na parada de ônibus, na Rua JC-35, Jardim Curitiba, Goiânia-GO, no dia 30/06/2018, por volta das 18h20min, ao lado de um popular; que apareceu um indivíduo em uma motocicleta Honda/Biz, de cor escura, e mostrou uma arma de fogo para o declarante e disse para ele: ‘eu vou mostrar para bandido como rouba mulher dos outros’; que esse homem era magro e estava com a viseira do capacete levantada; que exigiu o celular e a carteira; que o declarante não tinha celular e entregou a carteira que tinha sua carteira de identidade; que depois da subtração, o autor de posse de seus pertences com a moto seguiu sentido rua da linha do ônibus; que ao mostrar a foto de DIOGO AMÂNCIO LEMES, o declarante reconheceu sem sombra de dúvidas que ele se trata do autor do roubo em seu desfavor no dia 30/06/2018; que reconheceu a carteira marrom apreendida neste Inquérito Policial como de sua posse...” (Declarações extrajudiciais de Ygor dos Santos Nascimento, acostadas às fls. 92/93).



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Em idêntico sentido, a ofendida LAURA GABRIELLY DE SOUSA SANTOS, também ouvida apenas na fase administrativa, afirmou que, no dia 30/06/2018, por volta das 18h30min, estava no ponto de ônibus quando foi abordada por um indivíduo que conduzia uma motocicleta Honda/Biz, apontou uma arma de fogo para seu rosto e exigiu seu celular, o que foi prontamente atendido, após o que o elemento se evadiu sentido Jardim Curitiba I.

Afirmou, também, que haviam várias pessoas desconhecidas no ponto de ônibus, mas foi a única que foi ameaçada e teve objetos subtraídos.

Afirmou, ainda, que, ao chegar em sua residência, narrou o ocorrido para sua avó, que ligou para seu celular e foi atendida por um policial, o qual informou que seu aparelho estava na posse de um homem que foi preso em flagrante por roubo, motivo pelo qual se dirigiu até a Delegacia de Polícia e reconheceu seu telefone, bem como o acusado, por fotografia, como autor da infração penal. Transcrevo:

“Que a declarante estava no ponto de ônibus do Jardim Curitiba, próximo à Praça da Feira, no dia 30/06/2018, por volta das 18h30min; que foi abordada por um indivíduo em uma motocicleta Honda/Biz de cor vermelha, com capacete e viseira levantada, que apontou a arma em sua cara e exigiu o celular; que ele disse para entregar o celular logo; que a vítima constrangida perante a arma entregou o celular; que em seguida o indivíduo evadiu sentido Jardim Curitiba I; que



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

no ponto de ônibus haviam outras pessoas, mas desconhecidas da declarante e apenas ela teve seu objeto subtraído, e foi a única que foi diretamente ameaçada pelo autor; que logo após o fato retornou para sua residência; que contou o fato para sua avó MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, que ligou de imediato para o telefone celular da vítima; que um policial militar atendeu a ligação e disse que esse celular estava na posse de um homem que foi preso em flagrante por roubo; que deslocou até a Central de Flagrantes, mas devido ao intenso movimento não registrou a ocorrência e foi orientada a ir até a 21ª Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia/GO; que veio até esta unidade policial e reconheceu sem sombra de dúvidas que o celular de cor rosa, marca Samsung, modelo J2 Prime, que estava na posse de DIOGO AMÂNCIO LEMES, é o seu celular que foi subtraído mediante ameaça; que esse celular está com sua agenda de contatos, com uma foto de perfil do Whatsapp sua e a tela já estava trincada; que a declarante trouxe a esta Delegacia de Polícia a nota fiscal do aparelho celular; que ao mostrar a foto de DIOGO AMÂNCIO LEMES, ela reconhece sem sombra de dúvidas como autor do roubo praticado em seu desfavor...” (Declarações extrajudiciais de Laura Gabrielly de Sousa Santos, acostadas às fls. 80/81).

De igual modo, a vítima MICAELLEN DOS SANTOS FERNANDES, na fase administrativa, verberou que, no dia do fato, estava na porta de sua residência, no Jardim Curitiba, oportunidade em que foi abordada por um indivíduo que estava em uma motocicleta Honda/Biz, cor vermelha, que portava uma arma de fogo e ordenou que entregasse seu celular, o que foi prontamente atendido.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Verberou, ainda, que o assaltante lhe disse “*eu só estou roubando porque roubaram minha mulher aqui*”, e que ele utilizava capacete, mas, como estava com a viseira levantada, conseguiu ver sua face.

Verberou, também, que, depois do autor da subtração empreender fuga rumo ao Jardim das Hortênsias, avisou o ocorrido para sua mãe, que estava próxima mas não chegou a presenciar o fato delituoso, porque estava de costas.

Verberou, além disso, que posteriormente tomou conhecimento que o assaltante foi preso, ocasião em que se dirigiu até a Delegacia de Polícia e reconheceu um dos celulares encontrados em poder do acusado como de sua propriedade e apontou o imputado, por meio de fotografia, como autor da infração penal. Confira:

“Que a declarante estava na porta de sua casa na Rua JC-05, Qd. 63, Lt. 14, Jd. Curitiba, nesta capital, quando foi abordada por um homem que estava em uma moto Honda/Biz de cor vermelha; que ele estava de capacete, mas com a viseira levantada e conseguiu ver a face dele; que esse homem estava de posse de uma arma de fogo, que não sabe especificar qual, e disse que era para que ela passasse o telefone celular; que a declarante com medo de tal ameaça entregou o aparelho celular; que o celular ficou na posse desse homem que depois disse para a declarante: ‘eu só tô roubando porque roubaram minha mulher aqui’; que avisou o fato para sua mãe que estava próxima, mas não chegou a ver o fato, porque estava de



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

costas para a abordagem da qual a declarante foi vítima; que o motorista que subtraiu o celular evadiu sentido Jardim das Hortênsias; que depois teve notícia de que esse homem foi preso momentos depois; que chegou a ir até a Central de Flagrantes, que orientaram a declarante a ir até a esta unidade policial; que ao mostrar nesta unidade policial o celular da marca Samsung, modelo Gran Prime, cor preta, com tela trincada, que estava na posse de DIOGO AMÂNCIO LEMES, reconheceu, sem sombra de dúvidas, como de sua posse; que não tem a nota fiscal dele, porque ganhou de seu avô OSVALDO que mora em Anápolis/GO; que no celular tem o contato de seu avô OSVALDO, foto da sua irmã bebê, e tem fotos da declarante em tal aparelho celular; que ao mostrar a foto de DIOGO AMÂNCIO LEMES, a declarante o reconhece, sem sombra de dúvidas, como autor do roubo em seu desfavor no dia 30/06/2018...” (Declarações extrajudiciais de Micaellen dos Santos Fernandes, acostadas às fls. 99/100).

Corroborando as declarações supratranscritas, a testemunha arrolada na denúncia, LEONÍCIA DOS SANTOS CARLOS, mãe de MICAELLEN DOS SANTOS FERNANDES, nas duas fases da persecução penal, detalhou que estava na esquina de sua casa, conversando com umas vizinhas, quando escutou uma pessoa dizendo “*vocês mataram minha mulher*”, instante em que virou, avistou um indivíduo se evadindo na condução de uma motocicleta e soube que sua filha havia sido assaltada.

Detalhou, demais disso, que, logo depois, o celular de sua filha foi encontrado com o acusado, que foi capturado praticando roubos na região. Note:



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

“Que havia acabado de sair de casa e estava na porta, de costas, conversado com umas vizinhas, quando escutou alguém falando: vocês mataram minha mulher; que o assaltante passou a arma nas costas de sua filha e pediu o celular dela; quando virou, o indivíduo subiu na Honda Biz e se evadiu; que não conhecia o acusado, que usava capacete na prática da infração; que ele estava armado e dizia que haviam matado a mulher dele; que o imputado roubou apenas o celular de sua filha, mas não chegou a agredi-la fisicamente; que o celular de sua filha foi encontrado com o acusado e devolvido a ela, que não teve nenhum prejuízo; soube que o acusado já tinha assaltado o celular de uma vizinha, no mesmo dia, antes de roubar sua filha; que as polícias prenderam o imputado em um salão de beleza...” (Depoimento judicial de LEONÍCIA DOS SANTOS CARLOS, gravado em mídia digital acostada à fl. 323).

A vítima LEIDIANE RODRIGUES DE SOUZA, na Delegacia de Polícia e em juízo, verberou que, na data fatídica, estava no salão de beleza Meu Camarim, quando um indivíduo chegou, batendo o pneu da motocicleta no meio-fio, oportunidade em que a filha de uma cliente que estava na porta disse que havia chegado um rapaz em uma Honda Biz, motivo pelo qual imaginou que se tratava de um roubo e tentou fechar a porta, mas o acusado bateu a arma e determinou que abrisse.

Verberou, ainda, que respondeu ao imputado que a porta já estava aberta, momento em que ele adentrou e determinou que entregassem a carteira, dinheiro e telefones.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Verberou, também, que o acusado dizia coisas sem sentidos, afirmando que o marido de uma das presentes tinha roubado sua mulher e que as mataria, subtraindo o dinheiro do caixa e o celular de BIANCA que estava em cima do balcão, asseverando que ele ainda pegou o telefone de CLEIDIANE, mas acabou deixando no interior do salão após a chegada da polícia militar.

Disse que sua filha estava no portão, do lado de fora do estabelecimento, e comunicou o ocorrido a uma viatura da polícia militar que passava pelo local, adentrou o estabelecimento e prendeu o assaltante, que tentou correr, mas foi detido.

Na Delegacia de Polícia, mostrada uma fotografia de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, LEIDIANE RODRIGUES DE SOUZA o reconheceu como autor do roubo no salão de beleza. Transcrevo:

“Que o réu não subtraiu nada da declarante; que mora nos fundos do salão; que estava no local quando o acusado chegou sozinho e entrou, de arma em punho; que o imputado chegou bastante alterado, bateu o pneu da Honda Biz no meio-fio e adentrou o estabelecimento armado; que a filha de uma cliente estava na porta e disse que chegou um rapaz em uma Honda Biz, oportunidade em que se levantou para fechar a porta, mas o acusado bateu a arma e determinou que abrisse; que se afastou e disse que a porta estava aberta, oportunidade em que o imputado ordenou que os presentes entregassem dinheiro, carteira e celular, ficou mostrando arma e falando coisas sem sentido, dizendo que o marido de algum delas tinha assaltado



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

sua esposa, que estava com raiva e mataria um por um; que o réu também subtraiu o dinheiro da caixa do salão de beleza e pegou o celular dela, que estava no balcão; sua filha estava no portão com o marido dela e o outro filho da declarante, avistou o ocorrido e comunicou a uma equipe da polícia militar que estava passando para atender outra ocorrência, que desceu e efetuou a prisão do imputado, que tentou correr, mas foi capturado; (...) os policiais apreenderam a motocicleta, o telefone de Bianca e Cleidiane, bem como o dinheiro subtraído do salão, aproximadamente R\$ 80,00; que o acusado tinha subtraído o celular de Cleidiane, mas acabou esquecendo no balcão com a chegada dos policiais; que o denunciado não chegou a agredi-las...” (Declarações judiciais de LEIDIANE RODRIGUES DE SOUZA, gravadas em mídia digital acostada à fl. 323)

É de sabença trivial que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, as declarações das vítimas se revestem de relevante valor probante, mormente quando corroboradas pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, como no presente caso.

Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte julgado que retrata a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

“Incomportável a reforma do julgado, para absolver o acusado, quando materialidade e autoria restaram plenamente comprovadas, especialmente pelas declarações das vítimas, já que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

clandestinidade, a palavra daquelas reveste-se de valor probatório relevante, mormente quando coerente com outros elementos de prova.” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 198140-93.2003.8.09.0051, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 31/01/2017, DJe 2219 de 01/03/2017).

No mesmo sentido, as testemunhas arroladas na denúncia, JOSÉ ROBSON EVANGELISTA e JEFERSON NUNES DE ARAÚJO MOURA, policiais militares que participaram da prisão em flagrante de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, na Delegacia de Polícia e em juízo, disseram que estavam atendendo outra ocorrência, quando populares informaram sobre um assalto em um salão de beleza, momento em que estacionaram a viatura e avistaram o autor do fato tentando se evadir na condução de uma motocicleta.

Discorreram, ademais, que, ao avistar a equipe, o acusado correu para os fundos do estabelecimento e os depoentes se deslocaram para o lote ao lado para impedir a fuga, instante em que o assaltante saiu novamente do salão de beleza e foi detido.

Discorreram, também, que foram encontrados em poder do réu uma arma de fogo, dinheiro em espécie, celulares e uma motocicleta produto de crime e que várias vítimas de roubos ocorridos momentos antes compareceram ao local da prisão do denunciado e reconheceram seus aparelhos. Transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

30

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

“Que já conhecia o acusado e se recorda da prisão dele; estava atendendo outra ocorrência, quando uma moça gritou, informando que estava ocorrendo um assalto em um salão de beleza; no momento em que estacionavam a viatura, o imputado estava montando na motocicleta para ir embora, avistou a equipe e adentrou o imóvel, indo para os fundos; que arrombaram o portão do lado para tentar cercar o imputado, mas ele saiu novamente do estabelecimento, ocasião em que foi detido; que apreenderam a motocicleta, alguns celulares e um revólver em poder do acusado; depois da prisão do acusado, chegaram sete vítimas de crimes praticados naquele dia, que reconheceram o réu como autor das infrações, perpetradas com a mesma motocicleta e arma de fogo; por ocasião da prisão, Diogo disse que tinha adquirido a moto dias antes e estava fazendo um ganho para usar drogas...”
(Depoimento judicial de JOSÉ ROBSON EVANGELISTA, gravado em mídia digital acostada à fl. 323)

“Que não conhecia o acusado; que estava realizando patrulhamento de rotina e quando passavam pelo local da ocorrência, foram informados por um transeunte sobre o roubo em um estabelecimento comercial; quando deram a volta e estacionaram na porta do salão de beleza, avistaram o autor com arma de fogo em mãos, instante em que ele voltou correndo para o interior do comércio e se escondeu; que entraram para fazer detenção, mas, quando saíram para dar a volta ao imóvel, encontraram o acusado do lado de fora e lograram êxito em efetuar sua prisão; que apreenderam celulares, arma de fogo e vários objetos, conduzindo-o até a Delegacia de Polícia; compareceram várias vítimas na Delegacia de Polícia, inclusive os proprietários da moto, e reconheceram o acusado como autor dos roubos cometidos em seu desfavor...” (Depoimento judicial de JEFERSON NUNES



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

DE ARAÚJO MOURA, gravado em mídia digital acostada à fl. 323)

Feitas essas considerações, vejo que o conjunto probatório produzido neste caderno processual, notadamente a confissão extrajudicial do imputado, as declarações das vítimas e o reconhecimento por estas realizado, comprovam, inquestionavelmente, que **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, executou as subtrações descritas na denúncia.

A respeito da questão, denoto que, embora JESILENE TAVARES DE QUEIROZ, na Delegacia de Polícia, tenha alegado que reconhecia **DIOGO AMÂNCIO LEMES** apenas como autor do roubo perpetrado no Supermercado Mais Família em abril de 2018, seu esposo CLÁUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ apontou o imputado também como responsável pela infração penal cometida no dia 05 de junho de 2018 em seu estabelecimento comercial, asseverando que sua esposa permaneceu nos fundos do comércio durante toda a empreitada delituosa, de cabeça baixa.

Além do reconhecimento realizado pelas vítimas e dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do imputado, denoto que a motocicleta e os celulares subtraídos dos ofendidos foram encontrados em poder de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, conforme se vê do termo de exibição e apreensão de fl. 17, o que constitui mais um



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

elemento de convicção a reforçar o juízo de certeza necessário à responsabilização criminal do sobredito imputado pelo evento delituoso em tela. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“Impõe-se referendar o édito condenatório quando o substrato probatório harmônico amealhado aos autos, composto pelos elementos informativos, e posteriormente jurisdicionalizados, demonstra, de forma clara, a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado, sobretudo pelas declarações das vítimas, depoimentos dos policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrante, bem como pela apreensão de um dos bens subtraídos na posse de um dos apelantes, vínculo material esse capaz de estabelecer um liame de responsabilidade pela prática criminosa, mormente quando não justificada a compra ou recebimento lícito dos objetos.” (TJGO, Apelação Criminal nº 654-62.2016.8.09.0175, Rel. Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 2ª Câmara Criminal, DJ de 21/11/2018).

A esse respeito, verifico que o acusado foi surpreendido na condução da motocicleta de CLÁUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ e, apesar de ter alegado que adquiriu o veículo apreendido em seu poder de um indivíduo desconhecido, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não comprovou a mencionada transação.

Ademais, embora o imputado tenha afirmado, em juízo, que praticou apenas o roubo no salão de beleza, sustentando que o autor de um roubo cometido em desfavor de sua mulher momentos antes parou naquele local, verifico que referida assertiva, além de não ter sido devidamente



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

comprovada, não o autorizava a se armar e praticar vários roubos, mediante grave ameaça, em desproveito de diversas vítimas.

Além disso, enfatizo que, embora YGOR DOS SANTOS NASCIMENTO e LAURA GABRIELLY DE SOUSA SANTOS não tenham sido ouvidas na fase judicial, vejo que os objetos subtraídos das referidas vítimas foram apreendidos em poder do acusado, conforme já asseverado alhures, o que corrobora o reconhecimento realizado pelos ofendidos na Delegacia de Polícia.

De outra banda, denoto que as testemunhas arroladas pela defesa técnica de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, quais sejam, JOSEFINA CÂNDIDA MACHADO e SANTUZA PIRES CALAÇA, vizinhas do imputado, limitaram-se a afirmar que ele possui boa conduta social, apesar de ser usuário de drogas. Afirmaram, também, que não sabiam se a namorada do réu foi assaltada no dia do fato.

Em arremate, saliento que não há nos autos nenhum fato capaz de retirar a credibilidade das palavras das vítimas e dos policiais militares, tampouco algum indício de que estas teriam qualquer motivação para atribuir a prática dos roubos em tela ao denunciado **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, caso ele não fosse, de fato, o responsável pelas condutas criminosas em questão.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Dessa forma, tenho que a negativa de autoria de **DIOGO AMÂNCIO LEMES** além de isolada nos autos, encontra-se carente de respaldo probatório, não merecendo, portanto, acatamento.

Na confluência do exposto, estando comprovadas a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade da ação delituosa e, ainda, o nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo, a condenação de **DIOGO AMÂNCIO LEMES** é medida impositiva, especialmente considerando que se trata o réu de agente capaz, possuidor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida.

**DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NOS CRIMES DE ROUBO
(EMPREGO DE ARMA e CONCURSO DE AGENTES)**

No caso sob análise, noto que o emprego de arma de fogo para a prática dos roubos em desproveito das vítimas ficou sobejamente comprovado pelo auto de exibição e apreensão de fl. 17, bem como pelas provas testemunhais colhidas no decorrer da instrução processual, máxime as declarações das vítimas, as quais declararam que o acusado se utilizou de um revólver para consecução das infrações penais.

Lado outro, noto que resultou demonstrado o concurso de pessoas em relação ao roubo perpetrado no Supermercado Mais Família no dia 05/06/2018, porquanto os elementos probatórios amealhados e trazidos aos autos evidenciam à saciedade que **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, em



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

concurso com terceiro não identificado, praticou a conduta criminosa em referência, uma vez que abordou as vítimas e revistou CLÁUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ, enquanto o outro elemento revirou o caixa do estabelecimento em busca de dinheiro, estando comprovada, também, a majorante do inciso II, § 2º, do artigo 157 do Código Penal. **Desta feita, indefiro o pleito de afastamento do concurso de pessoas, formulado pela defesa técnica.**

Dessa forma, seguindo a orientação da doutrina e da jurisprudência pátrias, bem como da Súmula 443 do STJ, e tendo em vista que **DIOGO AMÂNCIO LEMES** agiu com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, circunstância normal às infrações penais em exame, não havendo nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da sanção penal em **2/3 (dois terços)**. **Acolho, portanto, o pleito defensivo de aplicação da majorante referente ao emprego de arma de fogo em seu patamar mínimo.**

Lado outro, tendo em vista que não há nos autos informação exata da data em que foi praticado o crime no Supermercado Mais Família em abril de 2018, a dúvida será aplicada em favor do réu, de modo que o quantum de aumento previsto na Lei 13.654/2018 não será aplicado, uma vez que mais gravoso ao imputado. No roubo em referência, tenho como adequada a elevação da sanção penal em 1/3 (um terço), patamar previsto no antigo inciso I



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

do parágrafo segundo do artigo 157, que foi revogado pelo referido Diploma Legal.

Na esteira desse entendimento, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e não militando em favor do acusado nenhuma excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º-A, inciso I (04/18), artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (05/06/2018), e artigo 157, § 2º-A, inciso I, c/c artigo 71 (por 4 vezes), todos c/c artigo 69 do código penal brasileiro, é medida impositiva.

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Do cotejo dos autos, verifico que **DIOGO AMÂNCIO LEMES** confessou parcialmente a autoria delitiva na fase administrativa, aduzindo que cometeu uma série de roubos no Jardim Curitiba e no Jardim das Hortênsias, e que a confissão serviu para embasar a presente condenação, devendo ser aplicada, portanto, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, referente à confissão espontânea. **Defiro parcialmente o pleito defensivo nesse ponto.**

No entanto, não será aplicada a supramencionada atenuante quanto aos crimes praticados em desfavor do Supermercado Mais Família, porquanto **DIOGO AMÂNCIO LEMES** não admitiu a prática dos referidos delitos em nenhuma fase da persecução penal.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

**DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ROUBOS
PRATICADOS NOS DIAS 05 E 30/06/2018**

No caso em cotejo, denoto que **DIOGO AMÂNCIO LEMES** perpetrou um dos roubos em desfavor do Supermercado Mais Família no dia 05/06/2018, e, em um lapso temporal inferior a 30 (trinta) dias, ou seja, em 30/06/2018, cometeu as subtrações em desproveito das vítimas YGOR DOS SANTOS NASCIMENTO, LAURA GABRIELLY DE SOUSA SANTOS, MICAELLEN DOS SANTOS FERNANDES e no SALÃO DE BELEZA MEU CAMARIM, um logo após o outro, utilizando-se das mesmas circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução do primeiro, devendo incidir, na espécie, a regra do artigo 71 do Código Penal, com o conseqüente acréscimo à pena de percentual correspondente ao número de crimes cometidos, que, no caso, **será 1/3 (um terço), porque são cinco roubos consumados.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Considerando que os roubos – cinco – são de idêntica gravidade e foram praticados numa mesma situação fática, a pena será dosada uma única vez, haja vista que não há nenhuma



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

circunstância judicial que mereça avaliação distinta e diferenciada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado. Note:

“(…) III – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARA CADA CRIME. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é causa de nulidade da sentença a dosimetria única da pena em se tratando de crime continuado, tornando despicienda a individualização para cada um dos três crimes de roubo (…).”
(TJGO, APELACAO CRIMINAL 376766-11.2013.8.09.0011, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2016, DJe 2129 de 11/10/2016)

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

De outro vértice, verifico que **DIOGO AMÂNCIO LEMES** praticou os roubos em desproveito do Supermercado Mais Família em abril de 2018 e os demais delitos apurados neste feito em junho de 2018, ou seja, em um lapso temporal superior a 30 (trinta) dias.

Desta feito, vejo que não há indicativos de que os roubos cometidos em junho de 2018 foi uma continuação ou desdobramento da conduta perpetrada em abril do mesmo ano, mas sim que as infrações penais ocorreram mediante **desígnios autônomos**, o que caracteriza reiteração delitiva, **não merecendo prosperar o pleito defensivo de afastamento do concurso material.**

Calha trazer à baila os seguintes julgados colhidos do acervo



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Imperioso mencionar, ainda, que a jurisprudência acrescentou aos requisitos objetivos supramencionados um critério de ordem subjetiva, consistente na demonstração de que uma conduta é subsequência – prevista e organizada – da outra. Nesse contexto, firmou-se que o reconhecimento da continuidade delitiva, consoante a aplicação da teoria objetiva-subjetiva, exige ações criminosas sucessivas e de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira." (STJ, ADRESP 200802621784, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, Dje de 26/02/2014).

"Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). 2. Constatada a reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, inviável acoiar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado." (STJ, HC 201000973350, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje de 13/04/2012).

Em outras palavras, não tendo havido unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delituosos praticados em abril e junho



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

de 2018, será aplicada, na hipótese em exame, a regra do concurso material de crimes, insculpida no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas aplicadas.

3 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial acusatória para o fim de **CONDENAR** o acusado **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º-A, inciso I (04/18), artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (05/06/2018), e artigo 157, § 2º-A, inciso I, c/c artigo 71 (por 4 vezes), todos c/c artigo 69 do código penal brasileiro

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado.

QUANTO AO ROUBO PRATICADO NO SUPERMERCADO MAIS FAMÍLIA EM ABRIL DE 2018

Considero normal a **culpabilidade** do agente, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Quanto aos antecedentes criminais, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 349/350), que o réu é primário. Possui boa conduta social, conforme relatado pelas testemunhas arroladas pela defesa. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, prevista no § 2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal (revogado pela Lei nº 13.654/2018), majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (padeiro), fixo a pena de MULTA em 10 (dez) dias-multa. Em virtude da causa de aumento supracitada, majoro a pena em 1/3 (um terço), tornando-a



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

definitivamente fixada em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Em consequência, desacolho o requerimento defensivo de não aplicação da pena de multa, considerando que se trata de norma cogente, de imposição obrigatória no caso de violação ao bem jurídico tutelado¹.

**EM RELAÇÃO AO ROUBO PRATICADO NO SUPERMERCADO
MAIS FAMÍLIA NO DIA 05/06/2018**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, porquanto não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos antecedentes criminais, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 349/350), que o réu é primário. Possui boa conduta social, conforme relatado pelas testemunhas arroladas pela defesa. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal

¹ “Incabível o pleito de isenção da pena de multa, uma vez que se trata de sanção decorrente do próprio tipo penal, não havendo margem discricionária conferida ao julgador acerca da isenção de seu arbitramento. **MODIFICAÇÃO DO REGIME DE EXPIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**” (TJGO, Apelação Criminal n 147534-89.2017.8.09.0174, Rel. Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 2 Câmara Criminal, DJE de 31/10/2018).



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuíram para a prática das condutas delitivas e, por isso, não influenciarão na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Tendo em vista a existência das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, majoro a sanção penal em 2/3 (dois terços), **tornando-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (padeiro), fixo a pena de MULTA em 10 (dez) dias-multa. Em virtude das causas de aumento supraespecificadas, majoro a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitivamente fixada em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

**NO QUE DIZ RESPEITO AOS ROUBOS PRATICADOS NO DIA
30/06/2018 (Jardim Curitiba e Jardim das Hortênsias – ponto de
ônibus e salão de beleza)**

Tendo em vista que os crimes de roubos foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, entendendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada uma das condutas, visto que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas, não havendo nenhuma circunstância judicial que mereça análise diferenciada.

Considero normal a **culpabilidade** do agente, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos antecedentes criminais, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 349/350), que o réu é primário. Possui boa conduta social, conforme relatado pelas testemunhas arroladas pela defesa. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena imposta, uma vez que fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**).

Tendo em vista a existência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, majoro a sanção penal em 2/3 (dois terços), **tornando-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (padeiro), fixo a pena de MULTA em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena imposta, uma vez que fixada no mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**). **Em virtude da causa de aumento supracitada, majoro a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitivamente fixada em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Tendo em vista que **DIOGO AMÂNCIO LEMES** praticou 05 (cinco) roubos, em continuidade delitiva, será aplicada a pena de 06 (seis)



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

anos e 08 (oito) meses de reclusão, porquanto idênticas, aumentada em 1/3 (um terço).

Desse modo, **TOTALIZO em 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, a pena a ser cumprida por DIOGO AMÂNCIO LEMES, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar, antes a ausência de causas que possam modificá-la.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ² e do STF.

Dessa forma, em virtude de as sanções pecuniárias aplicadas serem idênticas, isto é, 16 (dezesseis) dias-multa cada, aumentada em um terço (1/3), o *quantum* **totalizará 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

2 - “RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. *Omissis. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.* Recurso especial não conhecido”. (REsp 909.327/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010). (Destaquei)



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

Ante o exposto, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas, quais sejam, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o roubo cometido em desfavor do Supermercado Mais Família em abril de 2018 e 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa pelas demais infrações penais praticadas em junho de 2018, totalizo a sanção penal imposta ao acusado DIOGO AMÂNCIO LEMES EM 14 (CATORZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, e 34 (TRINTA e QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA, À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.

DO REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa de liberdade aplicada a **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, tendo em vista o quantitativo da pena aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial **FECHADO** em estabelecimento prisional adequado (Penitenciária Coronel Odenir Guimarães), a ser indicado pelo juízo da execução penal competente. **Indefiro o pleito defensivo também nesse ponto.**

– DA PENA DEFINITIVA APLICADA AO SENTENCIADO: 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

**DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, porque foi aplicada pena superior a 04 (quatro) anos e os crimes foram praticados mediante grave ameaça à pessoa. Em razão do quantitativo de pena, também é inviável a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

DO DIREITO DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE

Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **DIOGO AMÂNCIO LEMES**, especialmente porque o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta (REGIME SEMIABERTO), que o sentenciado esteja preso.

Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta das condutas praticadas (seis roubos praticados com emprego de arma de fogo). Assim, mantenho a segregação cautelar decretada e não lhe permito recorrer em liberdade. Expeça-se a competente guia de recolhimento



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

provisória, a ser encaminhada a unidade prisional respectiva e ao juízo da execução penal competente. **Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Considerando as parcas condições financeiras do sentenciado (tapeceiro), deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. **Defiro o pleito formulado pela defesa técnica nessa parte.** **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO: reconheço** o tempo de prisão cautelar do sentenciado para fins de detração penal. **DA REPARAÇÃO DO DANO:** Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, porquanto JESILENE TAVARES DE QUEIROSZ e CLÁUDIO RIBEIRO QUEIROZ informaram que não tem interesse na reparação dos danos sofridos, e porque não há elementos nos autos que permitam a mensuração dos prejuízos suportados pelas demais vítimas. No entanto, ressalto que, caso queiram, os ofen-



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

didos poderão postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; e 4) expeçam-se as respectivas guias de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

DOS BENS APREENDIDOS/SENTENÇA CONDENATÓRIA:

DETERMINO o encaminhamento da arma de fogo e das munições apreendidas vinculadas a este feito ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos da redação do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia*

(Estatuto do Desarmamento). **Oficie-se ao Depósito Judicial para as providências cabíveis e para que seja efetuada a devida baixa no sistema com relação aos bens supramencionados.**

Por fim, tendo em vista que indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo sentenciado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, determino o arquivamento dos autos apensos (201900025609).

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive as vítimas, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2019.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão